



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 18422/18*

Origem: Prefeitura Municipal Santana de Mangueira

Natureza: Inspeção Especial de Contas

Responsável: Tânia Mangueira Nitão Inácio (ex-Prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS.** Município de Santana de Mangueira. Exercício de 2014. Processo formalizado em decorrência do Acórdão APL – TC 00246/17. Apuração de pagamentos com ajudas financeiras. Inexistência de máculas. Declaração de regularidade das despesas. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL – TC 00597/21****RELATÓRIO**

Cuida-se de inspeção especial de contas formalizada a partir do foi decidido na letra “d”, do Acórdão APL – TC 00246/17, lavrado pelos membros desta egrégia Corte de Contas, quando do julgamento das contas anuais, relativas ao exercício de 2014, oriundas da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, de responsabilidade da então Prefeita, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO (Processo TC 04117/15).

De acordo com a decisão acima referida, foi determinada a instauração de processo específico, com escopo de se apurar, de forma pormenorizada, os pagamentos feitos naquele exercício financeiro relativos à concessão de ajudas financeiras.

Em apertada síntese, conforme se colhe do voto proferido pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, então relator da matéria, na prestação de contas anuais atinentes ao exercício de 2014, a Auditoria indicou como mácula a ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$155.882,90, consubstanciadas nas seguintes constatações: pessoas receberam doações sem comprovação de carência; despesa com base em documento falso; pessoas afirmaram não ter recebido qualquer ajuda, mas apesar disso constaram como beneficiárias, dentre outras.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 18422/18*

Naquela assentada, acatando sugestão emitida pelo Ministério Público de Contas, o qual entendeu que não teria havido estudo aprofundado hábil a glosar a despesa impugnada, o então Relator votou e o Tribunal decidiu determinar a formalização de processo específico para apuração dos gastos.

Veja-se o trecho do voto condutor da decisão:

### **5.6 Ausência de documentos comprobatórios de despesas**

De acordo com o Órgão de Instrução a Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira pagou a título de ajudas financeiras o montante de R\$ 155.882,90, identificando várias irregularidades em relação a essas despesas, tais como: pessoas receberam doações sem comprovação de carência; despesa com base em documento falso; pessoas que afirmam não ter recebido qualquer ajuda, apesar de constar como beneficiárias, dentre outras.

Para o Ministério Público de Contas, não houve um estudo mais abrangente para glosar a quantia pelo total, uma vez que a Auditoria entrevistou apenas 2 pessoas. Por fim, afirma o MP que a matéria merece uma fiscalização mais aprofundada em processo específico, devendo ser solicitada de forma documental a relação motivada de beneficiários, sugestão essa acatada pelo relator.

Formalizado o presente processo, foi a matéria encaminhada para a Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 41/47), contendo a seguinte conclusão:

### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a auditoria mantém o entendimento pela glosa integral de R\$ 154.994,50 (valor pago), em virtude da ausência dos documentos comprobatórios despesas com doações e da explícita indisposição da Autoridade Responsável de apresentá-las quando demandada.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações da então Prefeita Municipal e do Advogado por ela constituído, facultando-lhes oportunidade para se manifestarem sobre o relatório técnico.

Defesa ofertada por meio do Documento TC 67587/21 (fls. 56/4901).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



**TRIBUNAL PLENO**

*PROCESSO TC 18422/18*

Depois de examinados os argumentos defensórios e os documentos apresentados, a Unidade Técnica de Instrução confeccionou relatório de levantamento de dados e informações (fls. 4922/4923), seguido de relatório de análise de defesa (fls. 4924/4931), contendo este último a seguinte conclusão:

#### **4. Conclusão:**

Após a análise realizada nas documentações relativas às comprovações das doações aos carentes do município de Santana de Mangueira, assiste razão a ex-Gestora, esta Auditoria entende que ficam sanadas as inconformidades e/ou falhas e irregularidades registradas inicialmente no relatório de Inspeção Especial às fls. 41/47.

**Portanto, desta forma fica sanada a irregularidade.**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 4934/4935), opinou nos seguintes termos:

Em breves linhas, observa-se que o presente processo foi instaurado para cumprimento da alínea "d" do acórdão de nº APL TC 00246/17, senão vejamos:

d) Abertura de processo específico para apuração pormenorizada dos pagamentos com ajudas financeiras

Ocorre que, após derradeira manifestação da defesa, a auditoria concluiu no sentido da inexistência da mácula apontada, de modo que o presente processo perdeu sua razão de existir.

Ante o exposto, manifesta-se o parquet pelo fiel cumprimento do da alínea "d" do acórdão mencionado, devendo o feito ser extinto, ante a superveniente perda de objeto.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 18422/18

**VOTO DO RELATOR**

Consoante acima narrado, quando do julgamento das contas anuais relativas ao exercício de 2014, oriundas da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, este colendo Tribunal determinou, por meio da letra “d”, do Acórdão APL – TC 00246/17, a instauração de processo específico, com escopo de se apurar, de forma pormenorizada, os pagamentos feitos naquele exercício financeiro relativos à concessão de ajudas financeiras.

Naquela decisão, acatando sugestão emitida pelo Ministério Público de Contas, o qual entendeu que não teria havido estudo aprofundado hábil a glosar a despesa impugnada, se determinou a formalização de processo específico para apuração dos gastos.

Formalizado, pois, os presentes autos, a Auditoria, em sede de relatório inicial, manteve o entendimento de que não existiam documentos comprobatórios das despesas realizadas com ajudas financeiras, no montante de R\$154.994,50.

Contudo, depois de terem sido prestados os esclarecimentos pela Gestora responsável, devidamente acompanhados dos documentos comprobatórios, a Unidade Técnica de Instrução consignou que as inconformidades e/ou falhas verificadas foram sanadas, não havendo mais, portanto, irregularidade quanto ao pagamento das ajudas financeiras inicialmente questionadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o *Parquet* de Contas entendeu, ante a conclusão a que chegou a Auditoria, que o presente processo perdeu sua razão de existir, de forma que pugnou pelo cumprimento da decisão proferida e pela extinção do processo, ante a perda superveniente do seu objeto.

Com a devida vênia, observa-se que não houve a perda de objeto, mas sim a constatação de que a mácula apontada na prestação de contas anuais, relativamente à concessão de ajudas financeiras, foi devidamente esclarecida, após a apuração específica nestes autos. Além disso, não é o caso de verificação de cumprimento, porquanto não houve qualquer determinação endereçada a qualquer pessoa, mas, tão somente, a deliberação para formalização de processo específico para melhor averiguar o assunto.

**ANTE O EXPOSTO**, VOTO no sentido de que os membros deste colendo Tribunal decidam: **1) JULGAR REGULARES** as despesas processadas no exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira com a concessão de ajudas financeiras, nos termos apurados pela Auditoria; **2) DETERMINAR** a anexação de cópia dessa decisão ao Processo 04117/15, a título informativo; **3) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



*PROCESSO TC 18422/18*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18422/18**, relativos à análise de inspeção especial de contas formalizada a partir do foi decidido na letra “d”, do Acórdão APL – TC 00246/17, lavrado pelos membros desta egrégia Corte de Contas, quando do julgamento das contas anuais, relativas ao exercício de 2014, oriundas da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, de responsabilidade da então Prefeita, Senhora TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO (Processo TC 04117/15), **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as despesas processadas no exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira com a concessão de ajudas financeiras, nos termos apurados pela Auditoria;
- 2) **DETERMINAR** a anexação de cópia dessa decisão ao Processo 04117/15, a título informativo;
- 3) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 4) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 15 de dezembro de 2021.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 11:13



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 14:12



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 09:42



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL